



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.243 - SP (2014/0259267-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE - SP292941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE CANO TELHADA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 2. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.243 - SP (2014/0259267-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE - SP292941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL HENRIQUE CANO TELHADA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL HENRIQUE CANO TELHADA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente respondeu a Inquérito Policial Militar para a apuração do crime de resistência seguida de morte contra um civil, tendo se concluído que a ação policial estava acobertada pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

O Ministério Público requereu o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri, contudo o Magistrado indeferiu o pedido, reconhecendo sua própria competência, e determinando o arquivamento dos autos. Dessarte, foi ajuizada correção parcial, a qual foi provida nos seguintes termos (e-STJ fl. 17):

Correção Parcial. Homicídio doloso praticado por policiais militares contra a vítima civil. Lei nº 9.299/96. Requisição, pelo Promotor de Justiça, de remessa de inquérito policial militar para a Justiça Comum indeferida pelo Juízo de Direito. O fato de não haver recurso ministerial contra tal decisão não implica na caracterização de pedido de arquivamento indireto. Vedada a análise, pela Justiça Militar de Primeiro Grau, do conjunto probatório dirigido ao reconhecimento de excludente de ilicitude, sob pena de invasão da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Comum. Correção parcial provida para determinar a remessa do IPM ao Tribunal do Júri.

Opostos embargos infringentes, não foram conhecidos (e-STJ fl. 30) e o agravo regimental interposto foi improvido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 12):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo Regimental contra decisão monocrática que não conheceu dos Embargos Infringentes interpostos. Inteligência do art. 538, do CPPM. Indiciado em IPM, sem oferecimento de denúncia, que não se reveste da qualidade de réu, o que o torna inapto para promover os infringentes. Interesse que não se confunde com legitimidade para recorrer. Agravo Regimental improvido.

No presente *mandamus*, afirma a impetrante, em síntese, que a Lei n. 9.299/1996 estabelece que cabe à Justiça Militar dizer se houve crime. Assim, tendo sido a conclusão do inquérito policial militar no sentido de que o paciente agiu em legítima defesa, não há se falar em crime. Não havendo crime, não há porque se encaminhar os autos ao Tribunal do Júri, cabendo à Justiça Militar determinar o arquivamento dos autos.

Pede, liminarmente, a suspensão da remessa dos autos ao Tribunal do Júri. No mérito, pugna pela manutenção do arquivamento dos autos na Justiça Militar.

A liminar foi indeferida, às e-STJ fls. 66/68 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 78/81, pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.243 - SP (2014/0259267-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Visa o impetrante, em síntese, o reconhecimento da competência da Justiça Militar para verificar se houve crime doloso contra a vida, possibilitando-se o arquivamento do inquérito policial, sem remessa ao Tribunal do Júri, na hipótese de reconhecimento de excludente de ilicitude.

De início, esclareço que a competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressaltando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil. Por oportuno, transcrevo o § 4º do art. 125 da Constituição Federal:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Dessa forma, a Lei n. 9.299/1996 alterou o art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar e o art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, para dispor que os crimes militares, "quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum" e que, nesses casos, "a Justiça Militar encaminhará os autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do inquérito policial militar à justiça comum".

Conforme decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar compele à remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil", pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016).

Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude, sem que tenha havido sequer manifestação do Ministério Público nesse sentido.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri. 2. Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquivar o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto). Precedente. 3. Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, *ratione materiae*, para o processo e julgamento do caso. 4.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se há, outrossim, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri de São Paulo - SP. (CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016)

Ante o exposto, **não conheço** do mandamus.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0259267-2

HC 306.243 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030709420129260010 30709420129260010 648542012 91622012

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: VALESKA FIGUEIRA DE ANDRADE - SP292941
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL HENRIQUE CANO TELHADA
CORRÉU	: ALESSANDRO BUENO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.